



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2307895-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DÉBORA ANDRADE LAPIQUE e SANDRA ANDRADE LAPIQUE, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52443
EDEC.Nº: 2307895-65.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTES. : DEBORA ANDRADE LAPIQUE e outros
EBDO. : BANCO SAFRA S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão unânime de fls. 37/41, dos autos do agravo instrumental.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o Acórdão padece de omissão e contradição, posto que *“não há qualquer prova de que o recebedor da correspondência fosse de fato funcionário do condomínio, nem que tenha repassado a intimação ao destinatário.”* Relatam, ainda, que não houve apreciação da alegada necessidade de intimação por oficial de justiça, ante a dúvida acerca da ciência inequívoca do destinatário, nos termos do art. 249, do CPC. Buscam o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

Com efeito, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões, contradições e obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do

próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte. Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No presente caso, a questão apresentada em sede de apelação foi apreciada e decidida, de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão, valendo o destaque:

“Trata-se de execução de título extrajudicial onde deferida penhora de imóvel e determinada a intimação de seu coproprietário, tendo sido, para tanto, expedida carta registrada para intimação postal, recebida por terceiro.

[...]

Em que pese os r. fundamentos adotados na r. decisão monocrática, merece guarida o inconformismo do recorrente.

Com efeito, assinala o art. 248, § 4º, do CPC:

“Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

No caso em tela, a carta de intimação foi corretamente encaminhada pelos Correios ao endereço indicado pela parte exequentes, tendo sido recebida por funcionário da recepção do condomínio edifício, sem qualquer ressalva.

Desta forma, de rigor a aplicação do disposto no art. 248, § 4º, do CPC, considerando-se válida a intimação.

[...]

Ademais, de se salientar que a manifestação da parte executada é desprovida de qualquer alegação de que não resida o Sr. Carlos no endereço a que remetida a missiva.

De se reconhecer, pois, como válida a intimação.”

Na realidade, o que se constata é o inconformismo da parte embargante diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES
Relator